

Regulamento com o desenvolvimento e densificação dos parâmetros de apreciação e da sua correspondência aos critérios de classificação de Arvoredo de Interesse Público

A Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, aprovou o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público e revogou o anterior regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938.

Nos termos do n.º 6 do artigo 3.º e do artigo 8.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, os critérios de classificação de arvoredo de interesse público e os procedimentos de instrução e comunicação, bem como as demais normas regulamentares para a sua aplicação, são determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas, do ambiente e conservação da natureza e da cultura.

Na sequência, foi então publicada a Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, que estabelece os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, determina os procedimentos de instrução e de comunicação nesse âmbito e define o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público (RNAIP).

Nos termos do artigo 8º da referida portaria, o desenvolvimento e a densificação dos parâmetros de apreciação, incluindo a sua correspondência e adequação aos critérios estabelecidos, bem como a definição dos níveis de importância relevantes, para efeitos de classificação dentro de cada categoria de arvoredo, em função das diferentes espécies vegetais, são estabelecidos em regulamento, a aprovar pelo ICNF, I. P., e a publicitar no seu Portal.

Surge por conseguinte o presente regulamento que densifica os parâmetros de apreciação, que permitem a classificação de arvoredo de interesse público, considerando que a definição de níveis de importância relevantes, por implicar a definição de uma metodologia ajustada aos critérios de classificação instituídos e ao arvoredo existente no continente, vai ser desenvolvida com a experiência adquirida na aplicação do atual regime de classificação.

Assim, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, o Conselho Diretivo do ICNF, I. P., procede à aprovação do seguinte:

REGULAMENTO COM O DESENVOLVIMENTO E A DENSIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE APRECIÇÃO E DA SUA CORRESPONDÊNCIA AOS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DE ARVOREDO DE INTERESSE PÚBLICO

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente regulamento tem por objeto desenvolver e densificar os parâmetros de apreciação do caráter de singularidade de exemplares isolados e de conjuntos arbóreos no contexto do território do Continente, com vista à sua classificação de interesse público, em correspondência com os critérios de classificação a que se adequem.

Artigo 2.º

(Categoria de exemplar isolado)

A classificação de exemplares isolados atende aos critérios gerais definidos no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, cuja apreciação assenta em parâmetros específicos que visam tornar objetiva a classificação de indivíduos excepcionais que se distinguem entre os demais da mesma espécie.

Artigo 3.º

(Critério Geral do Porte)

O Critério Geral do Porte (alínea a) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) é apreciado pelo Parâmetro Monumentalidade (alínea a) do n.º2 do artigo 7º da Portaria), que corresponde a exemplares que apresentam grandes dimensões, no contexto da sua espécie, nos sub-parâmetros dendrométricos altura total (AT), perímetro do tronco na base (PB), perímetro do tronco à altura do peito (PAP) e diâmetro médio da copa (DMC), avaliados do seguinte modo:

- a) No caso de indivíduos de espécies com exemplares classificados no anterior regime de classificação, os sub-parâmetros mencionados devem ter valores iguais ou superiores aos Valores de Referência constantes do quadro em anexo;
- b) Nos restantes casos, os sub-parâmetros em apreciação devem exceder os valores normais para a espécie, no mínimo, em 50%;
- c) No caso de indivíduos de espécies de porte não arbóreo, a existência de sub-parâmetros com valores correspondentes aos de espécies arbóreas.

Artigo 4.º

(Critério Geral do Desenho)

O Critério Geral do Desenho (alínea b) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) é apreciado pelo Parâmetro Forma ou Estrutura (alínea b) do n.º2 do artigo 7º da Portaria) e pelo Parâmetro Importância Determinante na Valorização Estética do Espaço Envolvente e dos seus Elementos Naturais e Arquitetónicos (alínea g) do n.º2 do artigo 7º da Portaria), atendendo à conformação e configuração externas que os exemplares apresentam ou à sua representatividade, do seguinte modo:

- a) Possuem morfologia e fisionomia invulgares, nomeadamente, por aspeto tortuoso ou entrelaçado insólito, forma inédita resultante de podas ou de enxertia natural, formações existentes no tronco aparentando figuras animais ou humanas;
- b) Apresentam elevado valor paisagístico por se destacarem ou avistarem ao longe, constituindo marcos na paisagem, ou por conferirem identidade ou contribuírem para o valor cénico de espaço natural ou arquitetónico, conforme registos existentes ou classificação apresentada por entidade competente.

Artigo 5.º

(Critério Geral da Idade)

1 - O Critério Geral da Idade (alínea c) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) é apreciado pelo Parâmetro Especial Longevidade (alínea c) do n.º2 do artigo 7º da Portaria) avaliado pela excecional idade do exemplar para a espécie respetiva, considerando as idades que pode atingir em boas condições de vegetação e a representatividade a nível nacional dos exemplares mais antigos, sendo os valores de referência a considerar nesta apreciação os seguintes:

Espécie	Idades mínimas
Áceres, Cameleiras, Plátanos, Choupos e Tílias	100
Araucárias, Belas-Sombra, Cedros, Ciprestes, Dragoeiros, Eucaliptos, Ficus, Lódãos, Magnólias, Metrosideros, Pinheiro bravo, Sequóias e Tulipeiros.	150
Pinheiro manso	200
Alfarrobeira, Carvalhos, Freixos, Sobreiros e Azinheiras	300
Castanheiros	500
Teixos	400
Oliveiras e Azambujeiros	1 000

2- Para os exemplares de espécies sem indicação de valores de referência, serão consideradas as idades mais avançadas que essas espécies podem atingir em boas condições de vegetação;

3- A estimativa da idade pode ser obtida por testemunhos, registos, elementos visíveis indicativos de velhice (crescimento lento, aspeto irregular do tronco e ramos, troncos ociosos, contrafortes imponentes), podendo, em casos de dúvida ser exigida ao requerente prova da idade invocada.

Artigo 6.º

(Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Importância)

O Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Importância (alínea f) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) é cumprido sempre que um dos critérios gerais anteriores seja observado, por o valor e função social do exemplar exigir a sua proteção.

Artigo 7.º

(Critério Geral da Raridade)

1- O Critério Geral da Raridade (alínea d) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) e o Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Significado Natural (alínea f) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) são apreciados pela combinação dos Parâmetros Estatuto de Conservação da Espécie, sua Abundância no Território do Continente e Singularidade do exemplar proposto (alínea d) do n.º2 do artigo 7º da Portaria) do seguinte modo:

- a) Exemplares de espécies autóctones abrangidas por regime jurídico de conservação, extremamente raras em número ou distribuição no território do continente, em que se justifique um nível de conservação adicional, nomeadamente no que respeita à sua preservação em boas condições de vitalidade;
- b) Exemplares de espécies não autóctones que se aclimataram e apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior (estão excluídas espécies invasoras), que detenham:
 - I) Especial interesse cultural, reconhecido coletivamente por factos ou registos escritos;
 - II) Estatuto de Conservação a nível internacional que justifique a sua proteção, nomeadamente, pela raridade e vulnerabilidade da espécie;

c) Exemplares raros e singulares quanto à sua localização, por se encontrarem fora do seu meio natural (estação), ou quanto a aspetos biológicos, quando apresentem desenvolvimento atípico para a espécie, apresentando, por exemplo, adaptações particulares ao meio ambiente ou particularidades fisiológicas.

2 - Enquadram-se no critério geral raridade os arvoredos que pela singular ou pouco comum diversidade de espécies e pelo seu valor de coleção dendrológica ou botânica tenham relevante valor cultural e científico que justifique a atribuição da classificação.

Artigo 8.º

(Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Significado Histórico)

O Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Significado Histórico (alínea f) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) é apreciado, pelo seguinte parâmetro:

a) Interesse do exemplar como Testemunho Notável de Factos Históricos (alíneas e) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria), nomeadamente, por se encontrar associado a personagem histórica, a feito histórico ou a local ou acontecimento com importância histórica, conforme registos escritos existentes.

Artigo 9.º

(Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Significado Cultural)

O Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Significado Cultural (alínea f) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) é apreciado, em conformidade com o fim da conservação em presença, pelos seguintes parâmetros:

a) Interesse do exemplar como Testemunho Notável de Lendas de Relevância Nacional (alíneas e) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria), verificado pela existência de algum tipo de manifestação cultural em seu torno ou por registos escritos desse testemunho;

b) Valor Simbólico do exemplar Associado a Elementos de Crenças da memória e do imaginário coletivo nacionais (alíneas f) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria), verificado pela existência de algum tipo de manifestação religiosa ou pagã em seu torno ou por registos escritos que informem sobre o facto;

c) Valor Simbólico do exemplar Associado a Figuras Relevantes da Cultura Portuguesa (alíneas f) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria), nomeadamente, por estar associado a passos

da vida quotidiana de personalidades que se destacaram na cultura do país, conforme registos escritos.

Artigo 10.º

(Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Significado Paisagístico)

O Critério Geral da Necessidade de Cuidadosa Conservação de Exemplares de Particular Significado Paisagístico (alínea f) do n.º1 do artigo 5º da Portaria) é apreciado pelo seguinte parâmetro:

- a) A Determinação do exemplar na Valorização Estética do Espaço Envolvente e dos seus Elementos Naturais e Arquitetónicos (alínea g) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria), nomeadamente, por conferir identidade ou contribuir para o valor cénico da paisagem, conforme registos existentes ou classificação apresentada por entidade competente.

Artigo 11.º

(Relevante interesse público)

Um exemplar é passível de classificação como de relevante interesse público se cumprir com qualquer um dos critérios gerais de classificação e apresentar resistência estrutural, bom estado fitossanitário e vitalidade global.

Artigo 12.º

(Classificação de conjuntos arbóreos)

1 - Os critérios gerais de classificação são cumulativos com critérios específicos (artigo 6.º da Portaria) quando a classificação incide em conjuntos arbóreos.

2 - Aos conjuntos arbóreos aplica-se o disposto nos artigos 3.º a 11.º, com as seguintes adaptações:

- a) O parâmetro ou parâmetros subjacentes à classificação descritos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º têm de ser observados em, pelo menos, 30% do número total de exemplares do conjunto arbóreo;
- b) Os exemplares que permitem a classificação têm de estar em harmonia com os restantes exemplares do conjunto arbóreo, que devem apresentar valores quantitativos próximos ou atributos similares, por forma a justificar-se a unidade do conjunto e a insuficiência de classificação isolada;

- c) O parâmetro ou parâmetros subjacentes à classificação, descritos nos artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º têm de se aplicar ao conjunto arbóreo no seu todo.

Artigo 13.º

(Revisão)

Este Regulamento é sujeito a revisão bianual, sem prejuízo de revisão anterior, se a boa execução da classificação o justificar.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 15.º

(Publicitação)

A publicitação deste regulamento é feita no sítio da Internet do ICNF, I.P.

ANEXO

VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS SUB-PARÂMETROS DENDROMÉTRICOS RELATIVOS AO CRITÉRIO

Espécie		Perímetro da Base - PB (m)	Perímetro a 1,30 m - PAP (m)	Altura total - AT (m)	Diâmetro médio da copa – DMC
Nome científico	Nome vulgar				
<i>Araucaria bidwillii</i>	Araucária-de-Queensland	3,50	3,40	20,00	
<i>Araucaria heterophylla</i>	Araucária-de-Norfolk	3,50	3,40	25,00	
<i>Camellia japonica</i>	Cameleira	2,00		8,00	
<i>Castanea sativa</i>	Castanheiro	6,00	5,00		
<i>Cedrus atlantica</i>	Cedro-do-atlas	3,50	3,50		
<i>Cedrus deodara</i>	Cedro-do-himalaia	4,00	3,50		
<i>Celtis australis</i>	Lóvão	4,00	3,80	20,00	
<i>Cupressus lusitanica</i>	Cedro-do-buçaco	3,20	3,00		
<i>Cupressus macrocarpa</i>	Cipreste-da-califórnia	4,50	4,00		
<i>Cupressus sempervirens</i>	Cipreste-comum	3,50	3,00	20,00	
<i>Dracaena draco</i>	Dragoeiro	2,50	2,00		8,00
<i>Eucalyptus globulus</i>	Eucalipto	7,00	6,00	30,00	
<i>Ficus macrophylla</i>	Figueira-da-baia-de-Moreton	7,00	5,00	19,00	
<i>Fraxinus angustifolia</i>	Freixo	4,00	3,50		
<i>Liriodendron tulipifera</i>	Tulipeiro-da-virginia	4,30	3,40	21,00	
<i>Magnolia grandiflora</i>	Magnólia	3,00	2,50		
<i>Olea europaea var. europaea</i>	Oliveira	6,00			
<i>Olea europaea var. silvestris</i>	Zambujeiro	6,00			
<i>Phytolacca dioica</i>	Bela-sombra	15,00			
<i>Pinus pinaster</i>	Pinheiro-bravo	2,70	2,50	25,00	
<i>Pinus pinea</i>	Pinheiro-manso	4,00	3,50	20,00	
<i>Platanus orientalis var. acerifolia</i>	Plátano	5,00	4,00		
<i>Populus sp.</i>	Choupo	3,50	3,00	18,00	
<i>Quercus faginea</i>	Carvalho-português	3,00	2,50		
<i>Quercus ilex</i>	Azinheira	3,50	3,00		
<i>Quercus robur</i>	Carvalho-roble	4,00	3,50		
<i>Quercus pyrenaica</i>	Carvalho-negral	3,50	3,00		
<i>Quercus suber</i>	Sobreiro	4,00	3,50		
<i>Sequoiadendron giganteum</i>	Sequoia-gigante	5,50	4,50	38,00	
<i>Sequoia sempervirens</i>	Sequoia	5,00	4,00	35,00	
<i>Taxus baccata</i>	Teixo	2,50	2,00		
<i>Tilia tomentosa</i>	Tília	3,00	2,50		